



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
Secretaria Legislativa

Pedido de Informação nº 126/2021.

Cambé, 21 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Conrado Ângelo Scheller
Prefeito Municipal
Cambé/PR

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerimento formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos, solicitamos a Vossa Excelência para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando:

I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO

Assim o art. 31 da constituição federal:

Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei.

A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina:

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

(...)

Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do

Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Também na Lei de Transparência, que assim determina:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
Secretaria Legislativa

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos.

A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL.

DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
Secretaria Legislativa

dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais.

Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF:

“Art. 5º...

XXXIII — todos direito a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado.

Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712.

O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático, somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
Secretaria Legislativa

Sendo assim, e segundo o Art. 11, §5º, da Lei nº 12.527/2011: "A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente", **e não havendo anuência da entrega das informações em formato digital, REQUER-SE** as seguintes informações e documentos no formato físico, e considerando que a Prefeitura Municipal de Londrina, através da Secretaria Municipal de Saúde, iniciou o cadastro para a vacinação contra o Covid-19 para crianças de 5 anos ou mais, indaga-se:

1. Existe a previsão para a vacinação de crianças acima de 5 anos ou mais na cidade de Cambé?
2. Já tem algum cronograma estabelecido? Se sim, qual?

Atenciosamente,

Fernando dos Santos Lima
Presidente